

EXTRATO DE ATA N.º 132 DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS DO MÊS DE AGOSTO, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2022, DE FORMA HÍBRIDA (PRESENCIAL E VIRTUALMENTE).

** As informações marcadas como [REDACTED] obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946 e Lei nº 13.709/2018.

1 Às quinze horas e dez minutos do dia trinta e um de agosto de dois mil e vinte e dois,
2 realizou-se a centésima trigésima segunda Reunião Ordinária do Tribunal Regional de Ética e
3 Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas (CRCAM), de forma híbrida,
4 com participações presenciais na sede do CRCAM e virtuais em sala virtual do aplicativo
5 Zoom Meeting, presidida pela Presidente em Exercício do CRCAM, Contadora **Renata da**
6 **Costa Sales**. Participaram desta reunião o Vice-Presidente de Registro, Fiscalização, Ética e
7 Disciplina, Contador **André de Medeiros Caria**, Vice-Presidente Técnico e de
8 Desenvolvimento Profissional, Contadora **Marcia Regina Cardoso Arruda**, Vice-Presidente de
9 Controle Interno, Contadora **Suani dos Santos Braga**. Participaram também, os conselheiros
10 efetivos: Contador **Fagner de Macedo Barros**, Contador **Andrey Ricardo Lima de Oliveira**,
11 Contadora **Márcia Maria de Jesus Silva**, Contadora **Edna Maria de Oliveira Dinelli** e o
12 Técnico em Contabilidade **Manoel Flexa Pereira Neto**. E os conselheiros suplentes: Contador
13 **Francisco Moreira Filho**, Contador **Alexandre de Medeiros Caria**, Contadora **Adriana**
14 **Cristina Gama Bezerra**, Contadora **Maria Da Paz Nunes** e a Contadora **Stephanie Negreiros**
15 **dos Santos**. **ORDEM DO DIA: I – HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS (1): Da Conselheira**
16 **Relatora Suani dos Santos Braga (1): Processo nº 2021/000032 – Capitulação: Fato 1:** Art.
17 26 do DL 9.295/46, c/c Item 5 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c §1º do art. 3º da Res. CFC
18 560/83 e c/c art. 9º seus incisos e §§ 1º e 2º da Res. CFC 1.554/18. **Fato 2:** Alíneas "e" ou "f"
19 do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC
20 PG 01). **Fato 3:** Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g",
21 "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). **Fato 4:** Art. 26 do DL 9295/46, c/c Itens 4 alínea "a" e 5
22 alíneas "d", "f" e "r" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º, item 35, da Res. CFC 560/83. **Fato 5:**
23 Art. 27, alínea "c" ou "d", do DL 9.295/46, c/c Súmula 08 do CFC c/c Itens 4 alínea "a" e 5
24 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c itens 28 e 29 da NBC TP 01. **Fato 6:** Itens 5 alínea "s" e 19
25 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c itens 39 a 43 e 53 da NBC TP 01. **Descrição da Infração:**
26 **Fato 1:** Executar serviços contábeis (perícia) quando foi nomeado no dia 28/06/2016 pelo
27 MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus no processo Nº 0249370-27-
28 2010.8.04.0001 (fls.825) para realizar uma perícia de apuração de haveres quantitativo e
29 qualitativo das empresas 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED]
30 [REDACTED] e 4) [REDACTED], serviço privativo de CONTADOR, o que identificamos
31 por meio de denúncia enviada via e-mail no dia 24/08/2020. **Fato 2:** Demonstrar
32 incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais,
33 quando assumiu realizar um serviço de perícia sem a devida capacidade técnica, o que

34 identificamos por meio de denúncia enviada via e-mail no dia 24/08/2020, onde verificamos
35 a nomeação realizada em 28/06/2016 do técnico contábil pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara
36 de Família de Manaus para realizar uma perícia de apuração de haveres quantitativo e
37 qualitativo das empresas 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED]
38 [REDACTED] e 4) [REDACTED]. **Fato 3:** Praticar atos irregulares no exercício
39 profissional, o que identificamos por meio de denúncia enviada via e-mail no dia
40 24/08/2020, onde verificamos que o técnico contábil se declarou perito contábil e deixou de
41 mencionar a categoria profissional no laudo técnico pericial realizado para andamento do
42 processo Nº 0249370-27-2010.8.04.0001, onde foi nomeado no dia 28/06/2016 pelo MM
43 Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus para realizar uma perícia de apuração de
44 haveres quantitativo e qualitativo das empresas 1) [REDACTED], 2)
45 [REDACTED], 3) [REDACTED] e 4) [REDACTED]. **Fato 4:** Executar
46 serviço de perícia contábil, privativos de contador, quando foi nomeado no dia 28/06/2016
47 pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus no processo Nº 0249370-27-
48 2010.8.04.0001 (fls.825) para realizar uma perícia de apuração de haveres quantitativo e
49 qualitativo das empresas 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED]
50 [REDACTED] e 4) [REDACTED], não possuindo a competente habilitação perante o
51 CRCAM, o que identificamos por meio de denúncia enviada via e-mail no dia 24/08/2020.
52 **Fato 5:** Executar serviços de perícia contábil junto ao processo Nº 0249370-27-
53 2010.8.04.0001 nomeado no dia 28/06/2016 pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família
54 de Manaus, inclusive emitindo laudo pericial sem possuir os devidos papéis de trabalho,
55 inexistindo, portanto, a evidência do objeto da perícia, o que identificamos por meio de
56 denúncia enviada via e-mail no dia 24/08/2020. **Fato 6:** Por emitir laudo pericial em
57 desacordo com a NBC TP 01 aplicada a Perícia Contábil, onde verificamos que o técnico
58 contábil além de não ser habilitado para o serviço (NBC PP 01 - Perito Contábil), não
59 informou critérios e metodologia utilizados para elaboração do laudo, não informou
60 categoria profissional no laudo, não anexou certidão de regularidade profissional, não
61 apresentou documentos comprobatórios contábeis, fiscais e bancários, não apresentou
62 nenhum anexo e nem termos de diligência assinados por responsáveis de órgãos
63 competentes e nem pelos sócios detentores das despesas e documentos contábeis originais,
64 o que identificamos por meio de denúncia enviada via e-mail no dia 24/08/2020. **Decisão:**
65 **Fato 1:** Aplicação de pena DISCIPLINAR de **MULTA** no valor de RS 2.515,00 referente a 5
66 (cinco) anuidades e pena ÉTICA de **CENSURA PÚBLICA**. Acrescida do dobro, no valor de
67 2.515,00, totalizando R\$ 5.030,00, conforme o art. 57 da Resolução CFC 1603/20, Alíneas “a”
68 e “g” do art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas “c” do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 56
69 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. **Fato 2: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA**
70 **PROFISSÃO**, pelo prazo de 6 (seis) meses, acrescida do dobro, totalizando uma suspensão de
71 12 (doze) meses e pena ética de **CENSURA PÚBLICA** conforme alíneas “e” do art. 27 do DL nº
72 9.295/1946, c/c item 20 alíneas “c” do CEPC (NBC PG 01) e c/c o § 3º do art. 56 da RES. CFC
73 1.603/2020. **Fato 3: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**, pelo período de 24 (vinte e

74 quatro) meses e pena ética de **CENSURA PÚBLICA**, alíneas “e” e “g” do art. 27 do DL nº
75 9.295/46, c/c item 20 alíneas “c” do CEPC (NBC PG 01) c/c os § 3º do art. 56 da RES. CFC
76 1.603/2020. **Fato 4:** Aplicação de pena DISCIPLINAR de **MULTA** no valor de R\$ 2.515,00
77 referente a 5 (cinco) anuidades e pena ética de **CENSURA PÚBLICA**. Acrescida do dobro, no
78 valor de R\$ 2.515,00, totalizando 5.030,00, Alíneas “a” e “g” do art.27 do DL 9.295/46, c/c
79 item 20 alíneas “c” do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res.
80 1.605/20. **Fato 5:** Aplicação de pena DISCIPLINAR de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA**
81 **PROFISSÃO**, pelo período de 12 (doze) meses, acrescida do dobro, totalizando 24 (vinte e
82 quatro) meses e Censura Pública; Alíneas “c” e “g” do art.27 do DL 9.295/46 e item 20
83 alíneas “c” do CEPC (NBC PG 01) e c/c §3º do Art. 56 e 57da Res.1.603/20 e com Res.
84 1.605/20. **Fato 6:** Aplicação de pena DISCIPLINAR de **MULTA** no valor de R\$ 503,00 referente
85 a multa de 1 (uma) anuidade, acrescida de R\$ 503,00, totalizando 1.006,00 e censura
86 pública, conforme Alíneas “c” e “g” do art.27 do DL 9.295/46, c/c art. 9º da Res. CFC
87 1.328/11, c/c item 20 alíneas “c” do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20
88 e com Res. 1.605/20. Dessa forma, fica estabelecida a aplicação de pena DISCIPLINAR de
89 **MULTA** unificadas para os fatos (1, 4 e 6) no valor de R\$ 11.066,00 (onze mil e sessenta e
90 seis reais) e penalidade Ética de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** de 60 (sessenta)
91 meses, para os fatos (2, 3 e 5) acrescida de **CENSURA PÚBLICA** para todos os fatos. **II -**
92 **JULGAMENTOS DOS PROCESSOS (1): Da Conselheira Revisora Stephanie Negreiros dos**
93 **Santos (1): Processo nº 2021/000046 – Capitulação:** Profissional da Contabilidade: Art. 15 e
94 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). **Descrição**
95 **da Infração:** Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
96 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCAM, o que identificamos por
97 meio de fiscalização eletrônica agendamentos nº 10266 e 10267 e notificação nº
98 2021/000010. **Decisão:** Voto pelo indeferimento do pedido de interposição de recursos e
99 mantenho a aplicação da pena disciplinar de **MULTA**, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e
100 três reais), equivalente a 01 (uma) anuidade, combinada com aplicação de pena ética de
101 [REDACTED], com base legal prevista no art. 56, incisos I e II da Res. CFC
102 1603/2020 e com a Res. CFC 1605/2020, conforme a decisão da ATA nº 110 da 109ª Reunião
103 Ordinária da Câmara de Ética e Disciplina e homologada, conforme ATA nº 125 do TRED. **III –**
104 **DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS (0):** Não houve. E, nada mais havendo a tratar, o Vice-
105 Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, Contador André de Medeiros Caria, encerrou a
106 sessão às quinze horas e trinta e oito minutos e para constar, eu, Evelyn Paula de Oliveira,
107 secretariei e lavrei a presente ata.

Evelyn Paula de Oliveira
Coordenadora de Fiscalização, Ética e Disciplina